



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256072-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é agravante JEOVANI TEIXEIRA DE MELO FILHO, é agravado LUCINEIDE SOUZA DE ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32621

Agravo de Instrumento nº 2256072-52.2024.8.26.0000

Comarca: Registro (3ª Vara)

Juiz(a): Barbara Donadio Antunes Chinen

Agravante: Jeovani Teixeira de Melo Filho

Agravado: Lucineide Souza de Arruda

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. SÚMULA 519/STJ. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA. POBREZA COMPROVADA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor atualizado da dívida. O executado alega quitação da dívida por transferência anterior ao recebimento da caução e pleiteia gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar (i) a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça ao executado; (ii) se houve ou não comprovação de pagamento da dívida ou se há ou não incidência da *supressio* ao caso; e (iii) a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais na rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir: 1. Concedida a gratuidade de justiça ao executado, considerando a renda líquida mensal e a ausência de indícios que infirmem a alegada pobreza. 2. Mantida a rejeição da impugnação, pois o executado não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da exequente. 3. Afastada a incidência da *supressio* no caso concreto, eis que ausente a inércia injustificada. 4. Afastada a condenação em honorários sucumbenciais, conforme entendimento do STJ na Súmula 519.

IV. Dispositivo: 5. Recurso parcialmente provido.

Legislação Citada: CPC, art. 98, §3º; art. 523, §1º.

Jurisprudência Citada: STJ: Súmulas 517 e 519. TJSP: A.I. nº 2187519-50.2024.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, 1ª C. de Direito Privado, j. 13.09.2024; A. I. nº 2075378-88.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª C. de Direito Privado, j. 03.09.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 88/89 dos originais, que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pelo agravante, condenando-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 20% do valor atualizado da dívida, nos seguintes termos:

“A impugnação não comporta acolhimento.

Com efeito, a exequente propôs a presente execução para a cobrança do valor da caução do aluguel referente ao imóvel em que ela residia com o executado na vigência do casamento.

Embora as partes acordassem que o valor caberia à ora exequente, o recibo de fls.7 demonstra que o executado foi quem recebeu a referida verba, em 15 de agosto de 2019.

O demandado afirmou que repassou o valor à exequente e acrescentou que, para além do referido montante, ainda depositou valor a maior, totalizando R\$10.000,00.

Ocorre que o documento de fls.51 demonstra apenas uma transferência de R\$10.000,00, **feita em data anterior à que consta do recibo de fls.7.**

Assim, não há provas de que o valor de R\$10.000,00 tenha relação com a caução.

E como há outros débitos entre as partes, como afirmado por ambas, não há como se concluir que o executado nada deve à exequente.

Por estas razões, rejeito a impugnação de fls.39/48.

Deixo de condenar o executado em litigância de má-fé, uma vez que entendeu ele, ainda que equivocadamente, ter pago o valor em razão de depósito anterior. Fica, entretanto, o executado advertido de que não pode haver compensação de valores.

Considerando que o executado é servidor público com vencimentos razoáveis e que não faz jus à justiça gratuita, condeno-o ao pagamento dos honorários da advogada da autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da dívida.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.” (destaques no original)

Insurge-se o executado, alegando, em síntese, que nada deve à exequente, pois efetuou transferência de valor maior do que o correspondente à caução, em 26/06/2019, havendo total quitação da dívida.

Aponta que a transferência do valor de R\$ 10.000,00 se deu antes do encerramento do contrato de locação, em razão da sua necessidade de permanecer no imóvel mais tempo do que previra, levando-o a adiantar o valor da caução e outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

despesas à exequente.

Alega que inexistente outra obrigação pecuniária para com a exequente que justificasse a transferência, que somente pode ser atrelada ao valor da caução.

Pontua que as partes realizaram acordo em abril de 2023, sobre guarda e alimentos de suas filhas, oportunidade na qual a exequente não mencionou a dívida ora cobrada, após 4 anos do acordo homologado pela sentença objeto do incidente.

Subsidiariamente, entende pela aplicabilidade da *supressio*, eis que, após o decurso relevante de tempo, adquiriu legítima expectativa de que não mais seria cobrado pela parte contrária, sobre a caução.

Pleiteia a gratuidade de justiça, juntando holerites referentes aos meses de fevereiro a agosto de 2024.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 48/49).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Contraminuta às fls. 53/63.

É o relatório.

I) Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento definitivo de sentença (nº 1002581-38.2023.8.26.0495), ajuizado com base em sentença que, em 31/05/2019, homologou acordo entre as partes nos autos da ação de divórcio nº 0001576-37.2019.8.26.0495, no qual convencionou-se que os valores da caução do imóvel onde residira o casal, após o término do contrato de locação, seriam da ex-esposa, ora exequente/agravada (fls. 8/12 dos originais).

O executado/agravante foi citado por carta (fls. 38 dos originais) e ofertou impugnação em 18/04/2024 (fls. 39/48 dos originais).

A exequente/agravada se manifestou pela rejeição da impugnação (fls. 74/80 dos originais).

A impugnação foi rejeitada pela r. decisão agravada (fls. 88/89 dos originais).

II) Respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, o recurso comporta parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

II.1) De início, cumpre analisar o pedido de concessão da justiça gratuita pleiteada pelo executado/agravante, que foi rejeitado pela r. decisão agravada, em razão de ser o devedor funcionário público com rendimentos razoáveis.

Do que se depreende dos holerites juntados às fls. 29/36, que possuem código de verificação de autenticidade e dizem respeito ao período de fevereiro a agosto de 2024, demonstram que os rendimentos líquidos do executado/agravante são inferiores aos apontados pela exequente/agravante, que obteve os holerites juntados às fls. 64/67 por meio de determinação judicial nos autos nº 1000230-58.2024.8.26.0495, atinentes ao período de janeiro a março de 2024. E, em consulta ao site da fazenda do Estado de São Paulo (https://www.fazenda.sp.gov.br/folha/nova_folha/consulta_documentos.asp), foi possível aferir a autenticidade dos documentos.

Assim, considerando a renda líquida mensal do executado/agravante e o fato de que possui duas filhas, concedo o benefício pleiteado, inexistindo indícios que infirmem a pobreza alegada.

II.2) Quanto ao mérito da impugnação ofertada pelo executado/agravante, tem-se que a exequente/agravada comprovou a existência de obrigação líquida e certa, consistente em cláusula contida no acordo homologado judicialmente entre as partes.

Diante disso, cabia ao executado/agravante trazer provas que infirmassem o título executivo, indicando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da exequente/agravada. Contudo, o devedor apenas juntou comprovante de uma transferência de valor distinto do cobrado, realizada em momento anterior ao recebimento por ele da caução que deveria ser recebida pela exequente/agravada.

Veja-se que o executado/agravante recebeu a devolução da caução em 15/08/2019 (fls. 49 dos originais) e a transferência de R\$ 10.000,00 foi realizada em 26/06/2019 (fls. 51 dos originais). E não há, nos autos, qualquer prova de que a transferência e a dívida cobrada estejam relacionadas, não tendo o devedor se desincumbido de seu ônus probatório.

Além disso, não se pode falar em *supressio*, vez que o período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

decorrido não corresponde aos dos casos apontados pelo recorrente, que superaram dez anos. Na espécie, é necessário ter em mente que se trata de um contexto no qual as partes terão convívio prolongado, em razão da prole comum, de maneira que a hesitação de ajuizar demanda executória deve ser ponderada à luz da situação fática de litígio entre as partes e do temor de seus efeitos nas filhas do casal e eventual família estendida. Some-se a isso que a exequente/agravada comprovou ter passado por tratamentos psicológicos (fls. 72/73 e 76/78) que podem justificar a demora para ingressar com a demanda originária.

Dessa forma, neste ponto, a r. decisão agravada deve ficar mantida, rejeitando-se a impugnação ofertada.

II.3) Entretanto, no que se refere aos honorários de sucumbência, estes devem ser afastados, pois, como bem apontou o executado/agravante, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme o entendimento sedimentado do C. STJ, na súmula 519: *“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”*.

Os únicos honorários cabíveis ao caso seriam os derivados da ausência de pagamento voluntário no prazo legal, no montante de 10% do valor devido, conforme súmula 517 do C. STJ: *“São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada”*. Contudo, tendo em vista a concessão da justiça gratuita ao executado/agravante, esses honorários ficam sob a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

No mesmo sentido tem decidido esta E. Corte:

Honorários advocatícios – Liquidação de sentença - **Impugnação rejeitada - Verba de sucumbência incabível - Súmula 519 do STJ** - Decisão acertada - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2187519-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024 - **destaquei**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Inconformismo da agravante, executada, contra decisão que rejeitou a impugnação e a condenou a pagar honorários advocatícios de sucumbência. Pleito de reforma. Cabimento. **REsp 1.134.186/RS e Súmula/STJ 519. Honorários advocatícios indevidos, na hipótese de rejeição integral da impugnação. Questão pacificada no C. STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015.** Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2075378-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024 - **destaquei**)

Portanto, afasta-se a condenação em sucumbência decorrente da rejeição da impugnação, eis que indevida, conforme jurisprudência pacífica.

III) Dessa forma, dá-se parcial provimento ao recurso, para conceder a gratuidade de justiça ao executado/agravante e afastar a condenação às verbas de sucumbência em decorrência da rejeição da impugnação por ele ofertada, sem prejuízo das penalidades do art. 523, §1º, do CPC, se o caso, observada a gratuidade concedida.

IV) Concluindo, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)